

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

2ª Turma Cível

Processo N.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0719319-09.2021.8.07.0000

AGRAVANTE(S)

CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

AGRAVADO(S)

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator

Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

Acórdão Nº

1381431

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. NULIDADE. LEI DISTRITAL n.º 4.732/2011. RE n.º 851.421/DF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REMISSÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.
2. Não obstante reconhecida a existência de repercussão geral do RE n. 851.421/DF, fixada sob o Tema 817, que irá decidir acerca da constitucionalidade da Lei n.º 4.732/11, o atual Relator do recurso revogou a liminar concedida na Ação Cautelar n.º 3.802/DF, a qual determinava a suspensão dos processos tratando da matéria por ela disciplinada.
3. A citada lei distrital não possui o poder de resgatar a validade e eficácia do TARE considerado nulo pela sentença transitada em julgado, mas sim remir os respectivos créditos.
4. Presumida a constitucionalidade e a vigência da Lei Distrital n.º 4.731/11, a qual previu a suspensão da exigibilidade e remissão de crédito tributário advindo do regime de apuração e tratamento diferenciado do ICMS, a reforma da decisão é medida que se impõe.

5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ante o efeito translativo do agravo de instrumento, há de se proclamar extinta a execução.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e Alvaro Ciarlini - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Outubro de 2021

Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA contra a decisão da 8ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0107570- 03.2005.8.07.0001, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (MPDFT), rejeitou a impugnação por ela apresentada (ID 93220827, origem).

Nas razões (ID 26575732), narra que o cumprimento de sentença se refere à Ação Civil Pública n.º 2005.01.1.107570-6, mediante a qual o MPDFT postulou a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) n.º 029/2003 SUREC/SEF e a consequente condenação da empresa requerida ao recolhimento dos valores devidos a título de ICMS – pleitos integralmente acolhidos.

Em suma, a agravante sustenta que, por se tratar de cobrança de crédito não constituído, referente a fatos geradores ocorridos entre 2003 e 2005 (pagamento a menor de débito tributário), deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar.

Assevera que a Lei Distrital n.º 4.732/2011 concedeu remissão do crédito apontado, e a inconstitucionalidade do aludido ato normativo somente foi declarada em definitivo no ano de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal – circunstância que, segundo alega, conduziria à perda do objeto do cumprimento de sentença.

Salienta a criação, pela Lei Complementar n.º 160/2017, de nova hipótese de remissão dos débitos tributários, constituídos ou não – o que teria sido confirmado pela Lei Distrital n.º 6.225/2018.

Defende que o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa, logo, o comando judicial não se equipara à constituição do crédito tributário. Na mesma linha, questiona a legitimidade do MPDFT para a execução do título judicial, uma vez que a titularidade do crédito tributário é do Distrito Federal.

Complementarmente, ressalta a impossibilidade de aplicação, quanto à correção monetária e à taxa de juros, de índices superiores à SELIC, em observância ao artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Com tais argumentos, pleiteia, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial n.º 851.421, Tema de Repercussão Geral nº 817, ou a concessão de efeito suspensivo até a apreciação das questões de fundo do presente recurso.

Quanto ao mérito, requer seja cassada a decisão e reconhecida: a) a decadência do direito de lançar; b) a remissão do débito e a consequente perda do interesse processual; c) a inexistência de lançamento tributário a ensejar a cobrança; d) a limitação de juros e correção monetária à taxa SELIC.

Preparo comprovado (ID 26575735).

Deferi o efeito suspensivo com o escopo de sobrestar o andamento da ação principal até o deslinde da controvérsia (ID 26691355).

Dispensadas as informações.

Contram minuta (ID 27124769).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, ante o decurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo (ID 27216231).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão que rejeitou sua

Eis o teor da decisão agravada (ID 93220827, autos de origem):

CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDS apresentou impugnação de ilegitimidade do autor; que há decadência do crédito tributário executado; que houve

O autor apresentou resposta rejeitando as teses da ré (ID 93190845, pg. 1276).

É o relatório. Decido.

A Portaria Conjunta n. 29, publicada em 26/4/2021, implantou na Justiça do Distrito Federal o processo em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência

Em caso de adesão ao novo modelo todos os atos processuais, incluindo as citações e intimações, serão realizados nos canais e formatos disponibilizados por este Tribunal de Justiça.

Contudo, conforme disposto no artigo 2º da referida portaria a adesão das partes

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao novo modelo de processo eletrônico (artigo 11 da Portaria Conjunta n. 29).

Sustenta a ré que o autor não tem legitimidade para a presente ação, pois apenas o autor

No entanto, verifica-se que o presente cumprimento de sentença tem por objeto o ressarcimento ao erário, e não a cobrança de tributos, por isso, rejeito essa preliminar.

Sustenta a ré que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e útil do processo, pois o

Afirma a ré que não há título exequível em razão da remissão conferida pela Lei nº 4.732/2011 (in)constitucionalidade da lei supra.

Tem-se que o autor está correto em sua afirmação no sentido de que essa norma é constitucional.

Uma análise mais cuidadosa da questão demonstra realmente uma nítida intenção do legislador em

O Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 4.732 de 29/12/2011.

Porém, mesmo que prevaleça o entendimento sobre a constitucionalidade da norma, a alegação de

Argui a ré, ainda que houve novo perdão dos débitos tributários, nos termos da Lei nº 4.732/2011 e não sendo observada essa determinação, como ocorreu neste caso, Lei Complementar n.º 160/2017 e o convênio CONFAZ n.º 190/2017.

Dessa forma não há possibilidade de extinção do processo como pretendido pela ré.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO CONFAZ N. 86/2011 E DA LEI DISTRICTAL Nº 1.100/2011, CASSAR OU ANULAR DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO ART. 104, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO DISPOR SOBRE MATÉRIA PRIVATIVA DE LEI DA NORMA COMPLEMENTAR PARA ABRANGER SITUAÇÕES ANTERIORES, E A IRRETROATIVIDADE DA LEI. 3. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Classe Especial; Relator: OTÁVIO AUGUSTO; Publicação: Publicado no DJE: 21/03/2021)

Além disso, destaca-se que a ré não provou satisfazer os requisitos da Lei nº 4.732/2011.

Quanto ao excesso de execução, a ré afirma que o cômputo da correção monetária deve ser

A despeito desse entendimento ter aplicação ao caso de execução de créditos tributários, a correção monetária não é aplicada ao presente cumprimento de sentença.

Nesse contexto, ficou evidenciado que o pedido é improcedente.

*Em face das considerações alinhadas **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença.*

Sem honorários advocatícios porque incabíveis na espécie.

Não sobrevivendo cumprimento voluntário, apresente o autor planilha atualizada do Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

No caso em apreço, o MPDFT ajuizou Ação Civil Pública (n.º 2005.01.1075/029/2003 SUREC/SEF, ou, ao menos a decretação da nulidade da cláusula primeira do referido Termo de Acordeão, por não ter sido pago aos cofres do Distrito Federal por conta do referido Termo de Acordeão.

Sentença julgou totalmente procedentes os pedidos contidos na exordial, sendo os demais pedidos desprovidos.

Os autos foram baixados para o primeiro grau, certificado o trânsito em julgado em 18/11/2021, no valor de quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos.

Intimada, a executada/ora agravante apresentou sua impugnação ao cumprimento da obrigação.

Dentre as múltiplas razões trazidas pela agravante com o fito de suplantação da obrigação, alega que a obrigação não foi cumprida até 31/12/2008 (situação dos autos).

Defende que, havida a remissão do ICMS supostamente devido, antes do trânsito em julgado, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ademais, aduz ser essa a posição adotada desta Turma, bem como pelo TST, em relação aos créditos tributários oriundos do TARE.

Cinge a controvérsia em estabelecer se a Lei Distrital n.º 4.732/2011 se aplica aos fatos em questão.

Este o seu teor, *in verbis*:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações de Crédito – provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento especial de que trata o art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II – resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento especial de que trata o art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2008;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2009;

IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2010;

§ 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo.

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes em decorrência da suspensão de que trata o art. 1º, na forma do

Parágrafo único. Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes em decorrência da suspensão de que trata o art. 1º.

Art. 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão de remissão de que trata o art. 1º e o art. 2º aplicam-se aos créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 4º Ficam homologados o Convênio ICMS 84 e o Convênio ICMS 86, ambos os quais suspendem a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 5º; o inciso I do parágrafo único do art. 6º;

II – a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008;

III – a Lei nº 4.442, de 21 de dezembro de 2009.

Frisa-se que a constitucionalidade da lei acima transcrita foi questionada constitucionalidade (Acórdão n.º 781148, 20120020149166ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO

Ocorre que, tendo sido interposto o Recurso Extraordinário n. 851.421/DF e em sede da Ação cautelar n.º 3.802/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a suspenção Extraordinária pela Suprema Corte.

Confira-se o teor da decisão:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS – ORIGEM – AÇÃO CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EFEITO SUSPENSIVO

1. O assessor Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos prestou as seguintes informações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT busca o empréstimo (...)

Apontou que a lei impugnada, de nº 4.732, de 2011, respaldou-se nos Convênios de remissão questionados. (...) Consoante salienta, o legislador distrital, em última análise, aponta a particularidade de a suspensão da exigibilidade e a remissão seguinte, regularidade do procedimento, entretanto, não se revela capaz de afastar a inconstitucionalidade. Em síntese, por meio da Lei nº 4.732, de 2011, o Distrito Federal pretende por decisões judiciais transitadas em julgado, inclusive do Supremo. O legislador buscou (...)

O Supremo já apreciou caso similar, tendo afastado a prática legislativa da espécie Mercadorias e Serviços – ICMS, que passou a ser cobrado em virtude da sua unanimidade, o Pleno assentou tratar-se de “drible” à liminar deferida. O acórdão (...)

A inconstitucionalidade da Lei nº 4.732, de 2011, revela-se, assim, manifesta tanto quanto por afrontar a autoridade interpretativa e decisória do Supremo.

No mais, o vício não pode ser considerado superado em razão de a edição da lei nº 84 e nº 86, de 2011. Esses atos normativos interestaduais não são capazes de tornar (...)

Ressaltando o caráter preparatório do pleito, a flagrante inconstitucionalidade da lei é

3. Implemento o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário **protocolado por nº 4.732, de 2011, e sobrestar todos os processos tratando da matéria por esta decisão.**

4. Submeto a análise desta cautelar ao Plenário, isso por versar, como pano de fundo,

5. Insiram o tema constante do aludido extraordinário no Plenário Virtual, para a análise

6. Citem o Distrito Federal.

7. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

No entanto, o atual relator do Recurso Extraordinário em referência, Ministro Marco Aurélio, não há como afastar a presunção de constitucionalidade e a vigência da lei.

Confira a ementa da decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcionalíssima.

3. A constitucionalidade da lei distrital e a possibilidade de remitir crédito em ICM.
4. O reconhecimento da repercussão geral do RE 851421 já produziu parte dos efeitos legais do então vigente art. 543-B, §3º, do CPC/1973.
5. Além disso, como afirmado pela jurisprudência, para afastar eventual responsabilidade.
6. Revogação da liminar, com a preservação parcial dos efeitos produzidos durante o processo.

Logo, o pedido subsidiário de sobrestamento do feito até o deslinde final do processo. Tem-se, portanto, no atual cenário, ser válida e constitucional a lei distrital que instituiu o regime diferenciado de apuração de ICMS. No mais, verifica-se que a lei distrital não possui o poder de resgatar a validade normal de apuração e o regime diferenciado concedido por Termo de Acordo de Regime Especial. Assim, esta Egrégia Corte, majoritariamente, tem se manifestado pela perda de eficácia da cobrança da diferença de ICMS apurada na vigência do TARE declarado nulo na fase de cumprimento de sentença. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nada obstante reconhecida a repercussão geral do RE n. 851.421/DF, que trata das dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais assentados nos processos que versem sobre a matéria na ação cautelar n. 3802/DF. Não há que se falar em suspensão da execução.
2. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública consequente, sua legitimidade ativa para dar início à fase de cumprimento de sentença.
3. No bojo da ADI n. 2012.00.2.014916-6, o Conselho Especial desta e. Corte reconheceu a diferença entre o regime normal de apuração e o regime diferenciado concedido por termo de acordo de regime especial.
4. Ainda que reconhecida a nulidade do TARE firmado entre a sociedade empresária e o Estado, em virtude do tratamento diferenciado outrora acordado, porquanto, com a remissão de ICMS, não há que se falar em suspensão da execução.
5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1184423, 07075472020198070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE ICMS APURADA ENTRE O RECOLHIMENTO PELO REGIME ESPECIAL E O REGIME NORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO TRANSLATIVO DO RECURSO.

1. A Lei Distrital nº 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão de ICMS em relação ao recolhimento pelo regime especial - TARE, reconhecido nulo por inconstitucionalidade.
 2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário, não impede o julgamento do recurso.
 3. Conquanto interposto recurso extraordinário, sobeja a presunção de constitucionalidade da Lei nº 4.732/2011, no julgamento da ADI 2012 00 2 014.916-6.
 4. Ratificada a constitucionalidade do diploma normativo que concedeu a remissão de ICMS, não há que se falar em suspensão da fase de cumprimento da sentença judicial que declarou nulo o TARE.
 5. Não configura hipótese de violação à coisa julgada material a extinção da fase de cumprimento de sentença com a remissão do crédito que ensejou a sua inexigibilidade.
 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Execução extinta mediante aplicação do princípio da coisa julgada.
- (Acórdão n.1179790, 07005034720198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME ESPECIAL - TARE. NULIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.732/2011. CONS reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 851.421/DF, que trata sobre cc tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais assentados inc processos que versem sobre a matéria na ação cautelar n.º 3802/DF. Com o rec TJDFT orienta-se, majoritariamente, no sentido da perda superveniente de objet Regime Especial - TARE, ainda que declarado nulo na fase de conhecimento de (Acórdão n.1173790, 07083030920188070018, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª

Nesse contexto, diante da constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.732/201 reformada a decisão hostilizada.

Logo, de acordo com o art. 924, inciso III, do diploma processual vigente, ani

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a de 03.2005.8.07.0001, em face da inexigibilidade do crédito.

É o voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - 2º Vogal

Senhor Presidente,

A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do

Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou o pagame 2.381/1996 e, conseqüentemente, a nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TAI

Primeiramente, convém reiterar que a decisão impugnada foi proferida em sede de **danos morais e patrimoniais ocasionados em detrimento aos interesses tutelados nos**

A propósito, convém (file:///C:/Users/m309799/Dropbox/AAA%20Alvaro/AAA%20TJDFT/AAA%20Turmas%20e%2 que, ao proceder à diferenciação em relação à ação popular, assim descreve o objeto princip

“A Lei n. 7.347/85 é unicamente adjetiva, de caráter processual, pelo quê a a infração a ser reconhecida e punida pelo Judiciário, independentemente de q expressamente a concomitância de ambas (art. 1º), bem como enseja medidas

Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pu
11 da Lei n. 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva
preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer

(Ressalvam-se os grifos)

Na presente hipótese a ora agravante foi condenada em virtude de sua **resp**
celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. **Logo, o cumprimento de sei**
observado no patrimônio público pela ausência de recolhimento de tributo em virtude

É preciso ressaltar que a sentença condenatória transitada em julgado nos au
Distrital nº 2.381/1996. Isso porque o lançamento do mencionado tributo, que torna e
pretensão ao aludido crédito.

Assim, como o montante a ser pago pela entidade agravante em **decorrência d**

Como restou afastada a natureza tributária do crédito ora em análise, não há
hipótese, ocorreu a constituição do crédito com o trânsito em julgado da sentença condenat

Quanto ao mais, como mencionado, a multicitada condenação já transitou e
matérias indicadas nos incisos do art. 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Além disso, **caso pretenda alegar matéria distinta daquelas previstas no n**
966 do CPC).

Observa-se também que existem outros meios de relativização da coisa ju
(file:///C:/Users/m309799/Dropbox/AAA%20Alvaro/AAA%20TJDFT/AAA%20Turmas%20e%2

“O direito positivo brasileiro conhece remédios processuais idôneos para desc
(sentença fundada em falsa prova). Os embargos à execução podem, excepc
relaciona com a injustiça, senão com a validade da sentença como ato proce
propósito, da sobrevivência, no ordenamento atual, da antiga *querela nullitatis*.”

É preciso observar, contudo, que, ainda que utilizado meio processual adequac
prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Com efeito, **a lei posterior aos fatos, concessiva da suspensão de exigibili**
danos patrimoniais decorrentes da violação do patrimônio público, nem mesmo ao ac

Verifica-se, portanto, não haver justificativa, com a devida licença, para a impos

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

[1] (file:///C:/Users/m309799/Dropbox/AAA%20Alvaro/AAA%20JDFT/AAA%20Turmas%20e%20C%C3%A2mar
27ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.170-171.

[2] (file:///C:/Users/m309799/Dropbox/AAA%20Alvaro/AAA%20JDFT/AAA%20Turmas%20e%20C%C3%A2mar
Processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 257-258;

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA.

Assinado eletronicamente por: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA

29/10/2021 09:37:47

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30329675



21102909374759600000

IMPRIMIR

GERAR PDF